



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.439-A, DE 2007

(Do Sr. José Eduardo Cardozo)

Acrescenta artigos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base no inciso I, do art. 1.767 do Código Civil.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1.772-A e 1.772-B:

“Art. 1.772-A. As interdições das pessoas a que se refere o inciso I, do art. 1.767, deverão ser revistas a cada período de dois anos, a fim de que o juiz reavalie a permanência das circunstâncias que levaram à inaptidão para o exercício dos atos da vida civil.

Parágrafo único. A revisão da interdição deverá ser decretada de ofício pelo juiz, por ocasião da sentença judicial.”
(AC)

“Art. 1.772-B. Todas as interdições de pessoas ocorridas nos últimos dez anos a partir da publicação desta lei, deferidas com base no inciso I, do art. 446, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, deverão ser revistas num prazo máximo de três anos, observando-se em seguida as disposições do art. 1.772-A”. (AC)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seus artigos 1º e 3º, o seguinte:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Já o atual Código Civil brasileiro estabelece em seu art. 3º, o seguinte,
verbis:

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;

Dispunha o anterior Código Civil, entretanto, em seu art. 5º, o seguinte:

“Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de 16 (dezesseis) anos;

II – os loucos de todo o gênero;

III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV – os ausentes, declarados tais por ato do juiz.”

Como se observa, a nova redação do Código Civil, na esteira da Carta Cidadã de 1988 e consoante com os princípios que informam as modernas concepções de tratamentos psiquiátricos no país e no mundo, introduziu uma mudança fundamental no tratamento jurídico dispensando às pessoas portadoras de transtornos mentais.

Observe-se que a expressão **“loucos de todo o gênero”** era empregada para excluir, do exercício da cidadania, todos os portadores de transtorno mental, independentemente da gravidade do problema de cada indivíduo. Assim, pela lei antiga – que retratava a forma como se concebia a doença mental ao início do século XX -, bastava um diagnóstico de ‘loucura’ para que a pessoa a quem se imputava essa expressão fosse, imediatamente, impedida de exercer autonomamente qualquer ato da vida civil.

Com o novo Código Civil, o conceito que permite demarcar a fronteira entre a capacidade e a incapacidade civil é o de “discernimento”. Havendo o

discernimento necessário à prática dos atos civis, a pessoa é capaz; não havendo esse discernimento, constata-se a incapacidade absoluta.

Assim, corretamente, a nova Lei assumiu a idéia de que o simples fato de alguém estar doente ou de ser portador de transtornos mentais não é o mesmo que estar incapacitado para a vida civil.

Trata-se de uma conquista fundamental para a afirmação dos direitos das pessoas com transtorno mental e, além disso, condição imprescindível para sua integração social.

Nessa perspectiva é o texto da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, onde se destaca:

“Art. 1º. Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos da enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

...

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no tratamento e na comunidade”

Como afirmado alhures, a quase totalidade das interdições judiciais ocorridas no país nos últimos anos ocorreram em função do entendimento eminentemente preconceituoso que até pouco tempo estava incrustado na sociedade brasileira e no Poder Judiciário acerca das pessoas diagnosticadas como “loucas” na legislação revogada.

Esta proposição, além de se contrapor à banalização das interdições judiciais presentes na realidade jurídica nacional, visa a restabelecer as dimensões da cidadania que foram violentamente suprimidas de milhares de brasileiros que tiveram contra si uma sentença de ‘loucura’ prolatada, sem que se cogitasse, como acertadamente estabelece a Constituição e o Código Civil atual, acerca das suas verdadeiras limitações ou sequer da possibilidade do eventual impedimento para o

exercício dos atos da vida civil em determinado momento não mais subsistir numa avaliação ou revisão posterior.

É preciso então resgatar a autonomia, a cidadania e a própria dignidade de milhares de cidadãos brasileiros que hodiernamente estão privados, sem qualquer possibilidade de revisão de suas realidades sociais, psicológicas e jurídicas, dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

De outro ângulo, é preciso haver uma grande conscientização, principalmente dos juízes e membros do Ministério Público, no sentido de se levar em conta, por ocasião das análises dos processos, a perspectiva de interdição apenas parcial, de modo que não se limite por completo o exercício das atividades da vida civil, quando a dificuldade existente não leva à inabilitação total do interditando.

Um país democrático, pluralista e solidário não pode continuar a ignorar esse grave problema que macula de forma irremediável toda a sociedade brasileira. É preciso nos desarmos de todos os preconceitos e encarar com altivez os equívocos e a violência com que se procedeu e se continua a agir na quase totalidade dos casos de interdições judiciais em face dos portadores de transtornos mentais nos últimos anos.

A introdução da possibilidade de revisões periódicas nos casos de interdição judicial decretada em função da existência de transtorno mental atualiza a legislação, afasta a banalização com que têm ocorrido essas decisões e tem a função social, como dito, de corrigir grave equívoco perpetrado em face dessa parcela da sociedade brasileira.

Com efeito, em Audiência Pública realizada em conjunto pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, órgãos do Poder Executivo Federal e outras entidades, a então deputada Iriny Lopes deixou expresso que:

“(…)

A solicitação de pareceres dos profissionais que trabalham na reforma psiquiátrica para instruírem os processos de interdição judicial dos usuários do serviço de saúde mental e a presença de usuários, que, atendidos nos serviços de saúde mental, em uma perspectiva da reforma psiquiátrica, que prevê sua reabilitação social, encontravam, na sua condição de interditados judiciais, um impedimento para evoluir na sua situação clínica, nos alertaram que algo não ia bem, ou seja, ocorria uma grande contradição entre o objetivo de todo o trabalho da reforma psiquiátrica, que é a ressocialização das pessoas, a reinserção social, e a condição freqüente de que pessoas, de modo geral bastante pobres,

passaram a ser interditadas judicialmente, sobretudo a partir do recebimento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

...

Se pensarmos que a vida laboral é uma das dimensões da vida civil, isso parece um contra-senso, e está a convocar os responsáveis por esses diagnósticos e por esses laudos a um novo posicionamento que não leve em consideração uma posição aparentemente de boa vontade no sentido de estarmos facilitando a situação para que esse sujeito possa ter o seu benefício, despolitizando a situação, sem considerar que, ao fazê-lo, temos um grande prejuízo para a cidadania, temos o ato de um agente do Estado que está concorrendo para desabilitar a cidadania de determinado cidadão que compõe exatamente o elo mais frágil da sociedade. Portanto, podemos pensar que, nesse caso, temos uma ação de lesa-Constituição, porque o Estado brasileiro estaria agindo, através de seus agentes públicos, nas diversas instâncias, para facilitar ou concorrer para que um certo grupo de brasileiros tenha diminuído seu patamar de cidadania. Esse é um problema de direitos humanos. Não podemos trocar o benefício pela cidadania, e isso tem sido pedido somente aos portadores de transtorno mental. ... Essas interdições nem sempre são revistas, e seus curadores nem sempre são acompanhados e avaliados. Posso citar aqui, nominalmente, vários casos de pessoas cujas interdições servem para beneficiar os curadores, mas os sujeitos não são beneficiados por isso.'

...

Então, temos, na verdade, um fato de cultura que, aparentemente, é de boa vontade para com os pobres e portadores de transtornos mentais, mas que custa a eles o próprio exercício de sua cidadania. Podemos afirmar que, dentre desse grupo de portadores de transtornos mentais, é grande o número de pessoas que não necessitaria estar interditado judicialmente, mas que teria condições de ser enquadrado como beneficiário da prestação continuada porque são, de fato, portadores de dificuldades laborais importantes, de uma incapacidade para o exercício de sua vida laboral, mas não são incapazes para o exercício das demais atividades da vida civil."

Na mesma audiência pública, o então Coordenador Substituto do Programa de Saúde Mental do Ministério da Saúde, Sr. Alfredo Schechtman afirmou que:

“(...)Seria muito importante que o Judiciário, o Legislativo e nossas instâncias pudessem, junto ao Ministério Público, **solicitar uma revisão dos processos das pessoas atualmente interditadas e a revisão dos processos de interdição de um modo geral, porque não há como misturar a questão da incapacidade para o trabalho com a incapacidade para a cidadania. (...)**”. (g.n)

Por sua vez, o Representante da Associação Brasileira de Psiquiatria, Sr. Talvane Marins de Moraes, deixou expresso que:

“(...)”

O Código atual diz, no art. 3º que ‘são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos’. Olhem a grande novidade. Agora o doente mental não é automaticamente considerado incapaz. O doente mental somente será considerado incapaz se existir uma patologia, um transtorno, e se esse transtorno interferir diretamente em seu discernimento ou na sua manifestação de vontade. Criou-se um critério objetivo. Hoje, para que haja interdição civil, não basta a presença da patologia mental. É necessário que haja o prejuízo do discernimento. Esse é um critério muito objetivo. Então, é óbvio que não basta a perícia psiquiátrica forense dizer ao juiz que existe, por exemplo, uma esquizofrenia. É preciso que o perito, além de dizer que existe uma esquizofrenia, diga que esse quadro mental é de tal monta que impede a pessoa de ter discernimento para a prática de seus atos. Portanto, houve um afunilamento da decretação da interdição. Infelizmente alguns juízes não entraram no clima do novo Código, e estão simplesmente fazendo uma associação arcaica, superada, entre a presença da doença e incapacidade. ... Por outro lado, acho que foi um grande progresso alcançado pela luta dos profissionais de saúde mental, de todos nós que aqui estamos, porque hoje é admissível legalmente que o doente mental tenha capacidade civil. O critério agora é bio-psicológico. Não basta a doença. Ela deve estar associada diretamente ao psicológico, ao discernimento, à vontade. ... A pessoa humana tem que ser vista como sujeito de direitos e como alguém que merece todo respeito no que se refere a sua cidadania. Esse é um princípio fundamental. ...”.

Por derradeiro, colhe-se as ponderadas e judiciosas palavras exaradas pelo Sr. Marcus Vinícius de Oliveira, Vice-Presidente do Conselho Federal de

Psicologia, por ocasião do Seminário Nacional – Há banalização nos atos de interdição judicial no Brasil?, realizado na Câmara dos Deputados nos dias 20 e 21 de outubro de 2005:

“No Estado de direito, a interdição judicial de um cidadão encontra-se prevista como medida de excepcionalidade da cidadania, sendo regulado por lei, com ritual prescrito e atribuição de responsabilidade aos agentes públicos, para efeito da sua execução. Como ato de Estado que estabelece restrição ao gozo dos direitos do cidadão, o instituto da interdição judicial deveria encontrar-se revestido de todos os cuidados e reservas, na medida em que sua incidência produz severa limitação ao atingido no tocante à sua capacidade de posicionar-se como agente de reivindicação diante das instituições, inclusive do próprio Estado e dos seus agentes.

A posição de menoridade jurídica que ela estabelece, por meio da curatela, instaura graves prejuízos ao desempenho social dos atingidos, fragilizando-os sobremaneira e colocando-os à mercê de injunções em suas vidas privadas sobre as quais não têm o menor controle.

Ato jurídico produzido por meio de ritual específico, a interdição judicial produz, portanto, efeitos tanto na expressão pública do cidadão quanto na esfera das relações privadas, restringendo a sua autonomia e cassando-lhe os benefícios da condição cidadã.

Como afirma Hannah Arendt, a cidadania é a condição primordial, *mater*, de toda a possibilidade de se ter direitos. A cidadania é o elo que une o sujeito ao Estado, definindo os direitos do primeiro e os deveres do segundo, indissocialmente.

A interdição judicial é uma excepcionalidade contra a cidadania: ao mesmo tempo em que priva de responsabilidade o cidadão, transfere a gestão de seus direitos a um terceiro, seja este um agente do Estado, seja um particular que passa a responder por aquele cidadão.

(...)”

É com o espírito de buscar resgatar a cidadania e a dignidade de uma parcela da sociedade brasileira, deixando para trás todos os estigmas e preconceitos, que apresentamos, a partir das contribuições e sugestões apresentadas pelo Conselho Federal de Psicologia, este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2007.

Deputado José Eduardo Cardoso

Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Parte Especial

.....

LIVRO IV Do Direito de Família

.....

TÍTULO IV Da Tutela e da Curatela

.....

CAPÍTULO II Da Curatela

Seção I Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I - pelos pais ou tutores;
- II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III - pelo Ministério Público.

.....

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 *(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)*

Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;

II - os loucos de todo o gênero;

III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 4.121, de 27/08/1962.*

I - os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (artigos 154 a 156);

II - os pródigos;

III - os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que seforem adaptando à civilização do País.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962.*

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO VI
DA TUTELA, DA CURATELA E DA AUSÊNCIA

CAPÍTULO II
DA CURATELA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

- I - os loucos de todo o gênero (artigos 448, I, 450 e 457);
- II - os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (artigos 451 e 456);
- III - os pródigos (artigos 459 e 461).

Art. 447. A interdição deve ser promovida:

- I - pelo pai, mãe, ou tutor;
- II - pelo cônjuge, ou algum parente próximo;
- III - pelo Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das
pessoas portadoras de transtornos mentais e
redireciona o modelo assistencial em saúde
mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar os artigos 1.772-A e 1.772-B ao Código Civil com o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental.

Sustenta, o autor, que “esta proposição, além de se contrapor à banalização das interdições judiciais presentes na realidade jurídica nacional, visa a restabelecer as dimensões da cidadania que foram violentamente suprimidas de milhares de brasileiros que tiveram contra si uma sentença de ‘loucura’ prolatada, sem que se cogitasse, como acertadamente estabelece a Constituição e o Código Civil atual, acerca das suas verdadeiras limitações ou sequer da possibilidade do eventual impedimento para o exercício dos atos da vida civil em determinado momento não mais subsistir numa avaliação ou revisão posterior.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está correta e, por conseguinte, se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta ora em debate, é louvável, devendo, portanto prosperar.

Com efeito, a interdição judicial é o procedimento jurídico por meio do qual a pessoa capaz é declarada absoluta ou relativamente incapaz. A capacidade de atos jurídicos é extinta ou reduzida em razão de determinada condição pessoal que afete a manifestação da vontade.

Entre as pessoas passíveis de interdição estão aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil. Tais indivíduos, por não possuírem capacidade de compreender situações ou não conseguirem expressar sua vontade, são declarados absolutamente incapazes, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Ocorre, porém, que a extinção ou redução da capacidade civil é medida excepcional, uma vez que, se não for aplicada com as devidas cautelas, pode causar sérios prejuízos sociais, emocionais e financeiros aos interditados. Dessa forma, caso o procedimento jurídico seja mal aplicado, a interdição judicial em vez de representar um amparo àqueles que não têm discernimento para a prática dos atos da vida civil, tona-se uma mazela, impedindo a inserção social do incapaz.

Assim, é de bom alvitre qualquer medida que incremente a fiscalização no que tange às declarações de interdição. Nesse passo, a reforma legislativa, apresentada, é digna de apreço, pois prevê a revisão e reavaliação de todas as interdições que foram concedidas em razão de transtorno mental, ainda que sob a égide da legislação antecedente.

Portanto, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.439, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.439/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Cândido Vaccarezza, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Laercio Oliveira, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Rubens Otoni, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
